



PROCESSO Nº	:	228940/2018
PRINCIPAL	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

VOTO-VISTA

1. Trata o processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, com objetivo de reformar o Acórdão 139/2019-PC – que negou provimento ao Recurso de Agravo e manteve inalterados os termos do Julgamento Singular 108/LCP/2019, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da **ARSEC**, e aplicou multa equivalente a 154,9 UPF'sMT ao recorrente em razão do envio intempestivo de 9 documentos de remessa mensal obrigatória a este Tribunal, no exercício de 2017.
2. O voto do relator foi no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso Ordinário apenas para reduzir a multa aplicada para 30 UPF's/MT, por sugestão do relator do julgamento singular impugnado.
3. Pedi e obtive vista dos autos para formar meu convencimento e assegurar a coerência com outros julgados.



4. No caso deste processo, de fato, consta no sistema Aplic, que o responsável cadastrado no exercício de 2017 para realizar os mencionados envios de cargas iniciais, era o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos.
5. Ocorre que o recorrente vem argumentando, desde o início do processo¹, que a principal razão dos atrasos foi por conta das inconsistências de dados na migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, utilizados e determinados pela Prefeitura de Cuiabá, e que sobre tal fato, não possuía ingerência.
6. Informou, ainda, que foi firmado o Termo de Cooperação Técnica 001/2013, entre a **Prefeitura de Cuiabá**, como **partícipe cooperante**, e a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT – AMAES, como partícipe cooperada, cuja Cláusula Primeira – DO OBJETO, estabelece um programa cooperativo para **envio de todas as cargas de prestação de contas pela Prefeitura**, sejam elas regulares ou especiais do Sistema Aplic do TCE/MT.
7. Analisando o mencionado termo, constatei que na Cláusula Quarta, item 02, consta expressamente que é competência da Prefeitura, na condição de partícipe cooperante ***“alimentar os Sistemas Cooperados com todas as informações exigidas, para que sejam transformadas em cargas de prestação de contas, transmitidas ao Sistema Aplic...”***.

¹ Doc. digital 131541/2018

C:\Users\rubens\AppData\Local\Temp\821D70F0A8F39A8764F8DF977352BC2D.odt



8. Verifiquei também as disposições da Lei Complementar 381, de 29 de maio de 2015, e constatei que o referido termo foi assumido pela ARSEC, conforme estabelecido no seu art. 4º, que inseriu o art. 32-A à LC 374/2015, que criou a autarquia, dispondo que **“As competências conferidas em leis, decretos, *contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à AMAES serão atribuídas à ARSEC, no âmbito de sua competência e de sua finalidade*”** (art. 32-A, § 1º).
9. Essas informações constam do processo, foram mencionadas nos relatórios técnicos, nos pareceres do Ministério Público de Contas e nas respectivas decisões adotadas até agora, porém não foram acolhidas, sob o argumento deste Tribunal de Contas possuir entendimento consolidado de que a responsabilidade pelos envios e informes a este Tribunal **é sempre do gestor**.
10. Esse entendimento não pode, e nem deve, ser generalizado. É preciso, em cada caso analisar quem foi o causador direto do erro.
11. Conforme tenho me manifestado em diversos processos, para aplicação de sanção administrativa de multa, há que se evidenciar, sem sombra de dúvidas, o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo, e **o nexu entre a conduta e o eventual dano²**.

2“... não é errado afirmar que as garantias constitucionais implícitas, inerentes ao Estado Democrático de Direito, conduzem à aplicação, o quanto possível, dos princípios penais às faltas administrativas. ..Está expressamente vedado pelo princípio constitucional da pessoalidade, ou da intranscendência, penalizar quem não foi diretamente responsável pelo erro, ilícito, fraude ou crime. Por ordem desse princípio, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, não poderão ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito, **sendo incabível, por isso mesmo, a responsabilidade objetiva**. Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.251.697-PR, onde a questão discutida tratava da responsabilidade administrativa por dano ambiental, levado a cabo pelo Ibama para cobrar **multa** por infração ambiental, aplicada ao antigo dono (pai)

C:\Users\rubens\AppData\Local\Temp\821D70F0A8F39A8764F8DF977352BC2D.odt



12. No caso deste processo, embora conste no Sistema Aplic que o recorrente é o responsável pelos mencionados envios, entendo que também deveria ser apurada eventual responsabilidade da Prefeitura em face do descumprimento do Termo de Cooperação Técnica 001/2013, e seus vários aditivos, uma vez que, nos termos da Cláusula Quarta, competia a essa o envio de documentos e informações relativos à ARSEC ao TCE/MT.

13. Diante da dúvida de quem realmente é o responsável pelos atrasos, opto por não responsabilizar o recorrente.

14. Ademais, entendo que os entendimentos consolidados só podem se firmar tendo como base uma legislação, e nesse contexto, destaco e reafirmo o disposto no art. 74 da LC 269/2007 – LOTCE/MT, no sentido de que “a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato”, e o princípio da intranscendência da sanção administrativa, que veda a imposição de sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não

de uma fazenda, onde o novo proprietário (filho) é que estava sendo executado. O ponto controverso no REsp., contudo, era a possibilidade de que terceiro respondesse pela multa aplicada administrativamente. A questão não envolvia a responsabilidade civil, mas a responsabilidade administrativa por dano ambiental. De acordo com o Ministro-Relator Mauro Campbell, “A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano”. A Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afirmar que as responsabilidades administrativa e penal, não admitem que terceiros respondam a título objetivo por ofensa praticadas por outrem. A nossa Lei Orgânica – LC 269/2007, respeitando o princípio da pessoalidade, estabelece no art. 74, que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato. Portanto, para aplicação de sanção administrativa é necessário observar: a conduta do transgressor direto, a culpa ou dolo e o nexa de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.”

C:\Users\rubens\AppData\Local\Temp\821D70F0A8F39A8764F8DF977352BC2D.odt



tenham sido as causadoras do ato ilícito, sendo incabível, por isso mesmo, a responsabilidade objetiva.

15. Diante do exposto, acompanho em parte o voto condutor, e **VOTO**, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a Representação de Natureza Interna, em razão dos atrasos evidenciados, porém, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente, diante da dúvida com relação ao causador direto da irregularidade.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**